

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
1ª Sessão Ordinária de
05/02/2018

Secretário


José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei Legislativo N.º 05/2018 - L

DATA DA ENTRADA: 25 de fevereiro de 2018

AUTOR: José Luiz da Silva César

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros por funcionários das escolas municipais, no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

APROVADO EM: 19/02/2018 - 3ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

APROVADO EM 19/02/2018 - 3ª Sessão Ordinária

Votos Favoráveis 13 votos

Votos Contrários 01 voto

OBS: mãeava simples

única discussão

votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 5/2018-L, DE 25 DE JANEIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR

Em Setembro/2017, foi aprovado na Câmara dos Vereadores da Estância Turística de São Roque, o Projeto de Lei 46/2017, que dispunha sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros por funcionários das creches e berçários no âmbito da Estância Turística de São Roque. Certamente que um projeto com essa magnitude, merecia a aprovação por se tratar de salvaguardar a vida de bebês e crianças.

Por uma triste coincidência, ocorreu também em Setembro/2017 a morte do menino Lucas Begalli Zamora, na cidade de Campinas (SP), por asfixia mecânica, ao engasgar com um pedaço de salsicha, servido em um cachorro-quente durante uma excursão escolar.

Na ocasião, a ausência de uma pessoa que soubesse realizar a manobra Heimlich, popularmente conhecida como manobra do desengasgo, fez com que o menino apresentasse sinais de morte cerebral já na chegada do SAMU (Serviço de Atendimento de Móvel de Urgência), minutos depois. Dois dias após o ocorrido, ele não resistiu e morreu no hospital. Os primeiros socorros são o suporte básico da vida, não envolvem dar pontos, nem sangue, não precisa ser alguém da área de saúde para reproduzi-los, sendo que qualquer pessoa com o treinamento adequado, pode ser capacitada para salvar vidas.

Isso me levou a pensar que, o curso de primeiros socorros, é tão importante nas creches e berçários, quanto nas escolas de educação infantil (EMEI's) e ensino fundamental (EMEF's), uma vez que o fato relatado, o qual infelizmente teve desfecho trágico, levou a óbito uma criança com apenas 10 anos de idade.

Pensando nisso, este Vereador requer dos Nobres Pares, mais uma vez, apoio para salvaguardar a vida de nossas crianças, estendendo a obrigatoriedade de capacitação com curso de primeiros

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



socorros, também aos funcionários escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's).

Isso posto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 25/01/2018 - 13:20 392/2018 , de 25 de janeiro de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSUR 25/01/2018 - 13:20 392/2018

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 5/2018

De 25 de janeiro de 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de Primeiros Socorros por funcionários das escolas municipais, no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios para a realização de Curso de Primeiros Socorros com a Polícia Militar, através do Corpo de Bombeiros ou entidades públicas reconhecidas e especializadas nos cursos, para os servidores da rede municipal de ensino.

Art. 2º Em todas as escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's) deverá haver, obrigatoriamente, servidores e funcionários treinados em primeiros socorros, em número suficiente para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

§1º As escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's), através de seu responsável competente, indicarão e encaminharão os servidores para a realização do curso respectivo.

§2º Não haverá contratação ou nomeação de servidor com função específica para atendimento em primeiros socorros.

Art. 3º Todos os servidores e funcionários das escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's) de que trata o art. 2º desta Lei, deverão possuir curso de Primeiros Socorros reconhecidos por órgão competente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Parágrafo único: O certificado de conclusão do curso de primeiros socorros de que trata o *caput* deste artigo deverá ser registrado junto ao Departamento Municipal da Educação.

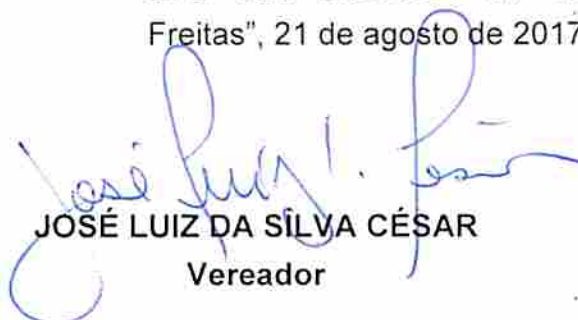
Art. 4º Os servidores contratados para exercerem seus cargos ou funções nas escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's), após a vigência desta Lei -sejam as contratações realizadas por qualquer forma de provimento de cargo ou função - deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de Primeiros Socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para o exercício do cargo ou função, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art 5º Os servidores e funcionários contratados, que já estejam exercendo suas atividades em escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's), deverão, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei, realizar o curso de Primeiros Socorros e posteriormente efetuar seu registro na forma do parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 21 de agosto de 2017.


JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador



Parecer 015/2018

Parecer ao Projeto de Lei 005, de 25/01/2018-L, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros por funcionários das escolas municipais no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

Pretende o Nobre Edil José Luiz da Silva César, por meio do aludido Projeto de Lei, autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio para realização de curso de primeiros socorros com a polícia Militar por meio do corpo de bombeiros ou entidades públicas reconhecidas e especializadas nos cursos, para os servidores da rede municipal de ensino.

Impõe ainda que em todas as escolas municipais deverá haver servidores treinados em primeiros socorros, além de que, exige que os servidores contratados para cargos em escolas do município possuam o certificado de primeiros socorros.

É o relatório

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o Poder Executivo para celebrar qualquer convênio, seja com entes da administração direta, indireta ou com entidades do terceiro setor, não necessita de autorização legislativa, conforme entendimento do Tribunal de

A handwritten blue mark or signature located at the bottom right corner of the page.



Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a ADIN nº. **2175867-17.2016.8.26.0000** em face de dispositivo da Lei Orgânica do Município de São Roque que preconizava tal exigência.

Lado outro, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de São Roque determina que as leis que criam atribuições ao Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 60, § 3º, I:



Art. 60. [...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

[...]

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional. (Negritou-se.)

No caso em tela, norma de iniciativa do Poder Legislativo cria atribuições ao Poder Executivo, impondo a este a realização de cursos de primeiros socorros aos servidores e funcionários alocados em escolas municipais. Assim, latente a inconstitucionalidade do projeto de lei em comento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao qual a Administração é jurisdicionada, tem posição clara quanto à impossibilidade de norma oriunda do Poder Legislativo criar atribuições típicas do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto Lei Municipal nº 7.124, de 23 de dezembro de 2009, que "**dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de câncer no Município de Presidente Prudente em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados, lotéricas, isenção nas tarifas dos ônibus urbanos, e dá outras providências**". Norma de autoria de vereador. **Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete a gestão da administração pública, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução de interesse local. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes.** Lei que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita - Violação dos artigos 5º, 25, 47, incs. Hé XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.



Voto

É pacífico o entendimento nesta r. Corte, que embora a Câmara Municipal, seja órgão meramente legislativo, somente lhe incumbe editar atos normativos de caráter genérico e abstrato.

Segundo Hely Lopes Meirelles: *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito 'adjundi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14ª ed., pp. 605/606).

Compete, portanto, com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades administrativas da cidade, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas. Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equívalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Neste sentido, destaca-se deste Sodalício: *"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar junções que são de incumbência do Prefeito"*. (TJSP ADIN nº 53.583, rei. Des. Fonseca Tavares; 43.987, rei. Des. Oetterer Guedes; 38.977, rei. Des. Franciulli Neto; 41.091, rei. Des. Paulo Shintake).



(Relator (a): Ribeiro dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/02/2011; Data de registro: 07/04/2011; outros números: 990101424193. Destacou-se.)

Há, inclusive, decisão pela inconstitucionalidade de proposta de lei de iniciativa parlamentar que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local, por entender haver afronta ao princípio da separação de poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - **Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0195538-65.2013.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 10/02/2014. Destacou-se.)**

Por um lado, em situações análogas, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao qual a Administração é jurisdicionada,



determinou a inconstitucionalidade de normas de iniciativa do Poder Legislativo que interferem nas atribuições do Poder Executivo.

Por fim, o artigo 4º do Projeto de Lei insere como requisito ao provimento de cargos em creches, o curso de primeiros socorros. Entendemos que tal exigência é desproporcional e irrazoável limitando a participação de interessados no certame, ferindo, em decorrência, o princípio da isonomia.

O projeto de lei em questão atribui novas competências para órgãos da administração pública, perfeitamente cabível uma vez que a propositura foi deflagrada pelo Poder Executivo, nos exatos termos do inciso III, do § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município.

Entendemos que o deverá receber pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

É o parecer

São Roque, 06 de fevereiro de 2018.

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

YAN S de S NASCIMENTO

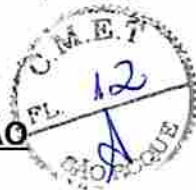
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 08 – 07/02/2018

Projeto de Lei Nº 005/2018-L, 25/01/2018, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de Primeiros Socorros por funcionários das escolas municipais, no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.


Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta – Presidente não vota)



Parecer Contrário nº 08/2018 ao Projeto de Lei Nº 5/2018, de 25/01/2018, de autoria do José Luiz da Silva César, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de Primeiros Socorros por funcionários das escolas municipais, no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	N
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva Cesar	N
08	Júlio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		04
<u>Contrários</u>		13

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER N° 011 – 15/02/2018

Projeto de Lei N° 005/2018-L, 25/01/2018, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

RELATOR: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de Primeiros Socorros por funcionários das escolas municipais, no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.



JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT



ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)



Projeto de Lei Nº 5/2018, de 25/01/2018, de autoria do José Luiz da Silva César, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de Primeiros Socorros por funcionários das escolas municipais, no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências."

	<u>Vereadores</u>	<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	N
	<u>Favoráveis</u>	13
	<u>Contrários</u>	01

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 005-L, DE 25/01/2018

AUTÓGRAFO Nº 4.753 de 19/02/2018

LEI nº

(De autoria do Vereador José Luiz da Silva Cesar – PR)



Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de Primeiros Socorros por funcionários das escolas municipais, no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios para a realização de Curso de Primeiros Socorros com a Polícia Militar, através do Corpo de Bombeiros ou entidades públicas reconhecidas e especializadas nos cursos, para os servidores da rede municipal de ensino.

Art. 2º Em todas as escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's) deverá haver, obrigatoriamente, servidores e funcionários treinados em primeiros socorros, em número suficiente para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

§ 1º As escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's), através de seu responsável competente, indicarão e encaminharão os servidores para a realização do curso respectivo.

§ 2º Não haverá contratação ou nomeação de servidor com função específica para atendimento em primeiros socorros.

Art. 3º Todos os servidores e funcionários das escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's) de que trata o art. 2º desta Lei, deverão possuir curso de Primeiros Socorros reconhecidos por órgão competente.

Recebi em
20/02/18
Marta Galvani
Depto. Jurídico
Lilian Cristina de Oliveira
Chefe de Divisão - DLE

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque, SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Parágrafo único. O certificado de conclusão do curso de primeiros socorros de que trata o *caput* deste artigo deverá ser registrado junto ao Departamento Municipal da Educação.

Art. 4º Os servidores contratados para exercerem seus cargos ou funções nas escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's), após a vigência desta Lei - sejam as contratações realizadas por qualquer forma de provimento de cargo ou função - deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de Primeiros Socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para o exercício do cargo ou função, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Os servidores e funcionários contratados, que já estejam exercendo suas atividades em escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's), deverão, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei, realizar o curso de Primeiros Socorros e posteriormente efetuar seu registro na forma do parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

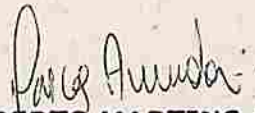
Art. 6º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 3ª Sessão Ordinária, de 19/02/2018.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 4.774

De 13 de março de 2018.

PROJETO DE LEI N.º 005/18-L.

De 25 de janeiro de 2018.

AUTÓGRAFO N.º 4.753 de 19/02/2018.

(De autoria do Vereador José Luiz da Silva Cesar - PR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de Primeiros Socorros por funcionários das escolas municipais, no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios para a realização de Curso de Primeiros Socorros com a Polícia Militar, através do Corpo de Bombeiros ou entidades públicas reconhecidas e especializadas nos cursos, para os servidores da rede municipal de ensino.

Art. 2º Em todas as escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's) deverá haver, obrigatoriamente, servidores e funcionários treinados em primeiros socorros, em número suficiente para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

§ 1º As escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's), através de seu responsável competente, indicarão e encaminharão os servidores para a realização do curso respectivo.

§ 2º Não haverá contratação ou nomeação de servidor com função específica para atendimento em primeiros socorros.

Art. 3º Todos os servidores e funcionários das escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's) de que trata o art. 2º desta Lei, deverão possuir curso de Primeiros Socorros reconhecidos por órgão competente.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Parágrafo único. O certificado de conclusão do curso de primeiros socorros de que trata o caput deste artigo deverá ser registrado junto ao Departamento Municipal da Educação.

Art. 4º Os servidores contratados para exercerem seus cargos ou funções nas escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's), após a vigência desta Lei - sejam as contratações realizadas por qualquer forma de provimento de cargo ou função - deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de Primeiros Socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para o exercício do cargo ou função, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Os servidores e funcionários contratados, que já estejam exercendo suas atividades em escolas municipais de ensino infantil (EMEI's) e escolas municipais de ensino fundamental (EMEF's), deverão, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei, realizar o curso de Primeiros Socorros e posteriormente efetuar seu registro na forma do parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/03/2018.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 13 de março de 2018, no Átrio do Paço Municipal.
Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 19/02/2018.**

/mgsm.-

1

Publicado no Jornal Gazeta de S. Paulo

n.º 4913 fls. C.8 dia 19/03/18

Ato Normativo LEI 4774/2018


Scarlett Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente